



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10480.007050/2003-77
Recurso nº 139.634 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.796
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999, 2000

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se preclusa na esfera administrativa. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto à área de pastagem e dar provimento quanto à área de preservação permanente. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem retratar os fatos do presente processo administrativo, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento, que passo a transcrever:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/13, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercícios 1999 e 2000, relativo ao imóvel denominado “Propriedade Santos Cosme e Damião”, localizado no município de Recife-PE, com área total de 539,2 ha, cadastrado na SRF sob nº. 3.634.749-3, no valor de R\$ 74.748,14 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 168.410,13 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e treze centavos).

O contribuinte foi intimado a comprovar que a área de preservação permanente atendia aos requisitos normativos para ser considerada área não tributável pelo ITR, e comprovar a área utilizada com pastagens.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o AR extraviado, porém, o contribuinte foi cientificado tendo em vista sua manifestação, fl. 233.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07/08/2003, a impugnação de fls. 183/251, alegando, em síntese:

I – que a propriedade encontra-se coberta de vegetação nativa da Mata Atlântica que foi declarada como área de preservação permanente e, posteriormente, retificada para área de preservação permanente e área de utilização limitada.

II – que a Medida Provisória nº. 1.956-50, de 2000, atual MP nº. 2.166-67, de 2001, não faz exigência de apresentação de qualquer comprovação, para ser deduzida a área não tributável;

III – que não cabe a mero ato administrativo, instrução normativa, impor qualquer exigência fazendo as vezes de lei;

Na decisão de primeira instância, a DRJ Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999 e 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMPROVAÇÃO.



A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

GLOSA DE ÁREA DE PASTAGEM MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 1999 e 2000

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

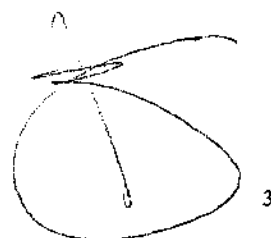
Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Brasília (DF), interpôs o Interessado o presente recurso voluntário (fls. 113/130). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural.

Foi o processo distribuído a este Conselheiro, para análise e parecer.

É o relatório.

¹ Acórdão DRJ/REC 11-18.689, de 23 de abril de 2007 (fls. 255/267).



3

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que os fatos controversos da questão, caracterizados pela respectiva glosa dizem respeito a Exigência de averbação na matrícula de imóvel e protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de comprovação das áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente – APP declaradas pelo Interessado na DITR dos exercícios de 1999 e 2000; ressaltando não se instaurou lide sobre a APP.

In casu, verifica-se que as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte em sede de recurso nenhuma relação têm com aquelas oferecidas em sua impugnação, sobretudo no que toca à glosa da área declarada como de Utilização de Pastagem.

Na impugnação, o contribuinte **apenas** argui sua ilegitimidade passiva. Não contestou nenhuma outra matéria, nem mesmo implicitamente.

De acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72 (PAF), considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Já em seu recurso, o recorrente traz à lume os argumentos de defesa que constam do relatório, quais sejam:

- que levou à averbação no registro de imóveis Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal;

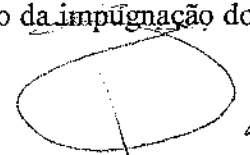
- que requereu ao IBAMA ato declaratório pertinente às áreas de reserva legal e preservação permanente;

- que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributadas por expressa determinação da lei, de forma incondicionada;

- que a IN SRF nº 67/1997, ao exigir o ADA, como condição de dedutibilidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal, extrapolou os limites da Lei nº. 9.393/96; e

- que a jurisprudência administrativa, por ele citada no recurso, teria firmado o entendimento de que não prevalece o lançamento do ITR decorrente dessa restrição ilegal.

Com efeito, infere-se que pretende o recorrente alargar os limites do litígio, já instaurado por meio da impugnação. Entretanto, não lhe é lícito inovar na postulação recursal, incluindo questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do

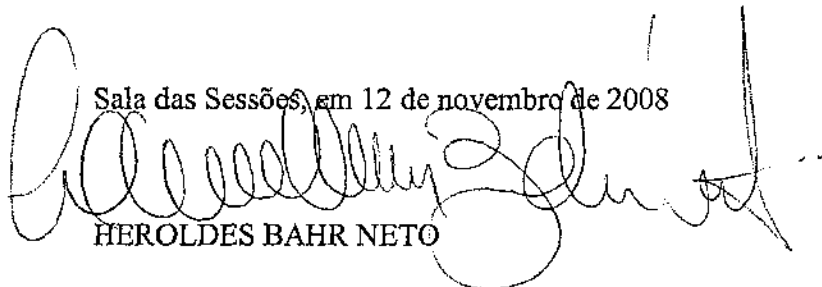


lançamento na instância *a quo*, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada.

Assim, se o auto de infração trata de uma ou mais matérias, na impugnação existia o ônus de impugnar cada uma destas questões. Portanto, em relação à matéria não impugnada não se instaurou o litígio, ocorrendo a incidência do fenômeno da preclusão, razão pela qual não se deve tomar conhecimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário**, por considerar preclusa a matéria nele suscitada.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


HEROLDES BAHR NETO